

**Processo C-77/20**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

13 de fevereiro de 2020

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Court of Appeal (Tribunal de Recurso, Irlanda)

**Data da decisão de reenvio:**

21 de janeiro de 2020

**Recorrente:**

K. M.

**Recorrido:**

The Director of Public Prosecutions

---

**COURT OF APPEAL**

*[Omissis]*

**ENTRE**

**THE PEOPLE AT THE SUIT OF THE DIRECTOR OF PUBLIC  
PROSECUTIONS**

**RECORRIDO**

**E**

**K. M.**

**RECORRENTE**

**DESPACHO DE 21 DE JANEIRO DE 2020**

**DE REENVIO PARA O**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA NOS TERMOS DO  
ARTIGO 267.º DO TRATADO**

Recurso interposto pelo recorrente contra a gravidade da uma pena que lhe foi aplicada pelo Cork Circuit Criminal Court (Tribunal Criminal de Primeira Instância de Cork, Irlanda) em 27 de julho de 2015, na sequência da sua condenação por um júri, em 16 de junho de 2015, pela prática de um infração que consistiu de transportar, a bordo de um navio de pesca marítima, dentro da zona de pesca exclusiva do Estado (ou seja, a Irlanda), equipamento proibido pelo artigo 32.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho, em violação do Statutory Instrument n.º 197/2013 (Ato legislativo n.º 197/2013), [também designado por Sea Fisheries (Technical Measures) Regulations 2013] [Regulamento de 2013 sobre a Pesca Marítima (Medidas Técnicas)], contrariamente à section 14 do Sea Fisheries and Maritime Jurisdiction Act 2006 (Lei de 2006 sobre a Pesca Marítima e a Jurisdição Marítima), hoje submetido à apreciação deste tribunal

Lida a notificação da interposição de recurso e a transcrição do processo perante o tribunal *a quo* bem como as alegações apresentadas em nome das respetivas partes

Ouvido o mandatário do recorrente bem como o mandatário do Diretor of Public [Prosecutions]

**O TRIBUNAL DECIDIU SUBMETER** ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, conforme referida na decisão de reenvio de 21 de janeiro de 2020, a questão que figura no n.º 47 da referida decisão, a fim de pedir ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a mesma.

**É ORDENADA** a suspensão da instância no presente recurso até que o Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a referida questão prejudicial

[Omissis]

SECRETÁRIO DA COURT OF APPEAL

[Omissis]

**Partes no processo:**

- 1 O reenvio prejudicial surge no contexto de um recurso para o órgão jurisdicional de reenvio contra a gravidade de uma pena aplicada no âmbito de um processo penal.
- 2 O demandado em primeira instância, recorrente no órgão jurisdicional de reenvio, é **K. M.**, cidadão neerlandês, com domicílio escolhido na Irlanda em [omissis].

- 3 O procurador em primeira instância, recorrido no órgão jurisdicional de reenvio, é o **Director of Public Prosecutions** (Procurador-Geral do Ministério Público, a seguir «DPP»), que exerce a ação penal em nome do povo irlandês. [Omissis]
- 4 Por comodidade, o demandado/recorrente será a seguir designado apenas por «recorrente» e o procurador/recorrido será designado apenas por «recorrido».

### **Objeto do litígio e conclusões pertinentes.**

- 5 O litígio que deu origem ao presente reenvio prejudicial surgiu no âmbito de um recurso interposto contra a gravidade da pena aplicada ao recorrente pelo Cork Circuit Criminal Court (Tribunal Criminal de Primeira Instância de Cork) em 27 de julho de 2015, na sequência da sua condenação por um júri, em 16 de junho de 2015, pela prática de uma infração que consistiu em transportar, a bordo de um navio de pesca marítima, dentro da zona de pesca exclusiva do Estado (ou seja, a Irlanda), equipamento proibido pelo artigo 32.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho, em violação do Statutory Instrument n.º 197/2013, [também designado por Sea Fisheries (Technical Measures) Regulations 2013], contrariamente à section 14 do Sea Fisheries and Maritime Jurisdiction Act 2006.
- 6 Segundo os pormenores da infração tal como constavam da acusação, em 11 de fevereiro de 2015, o recorrente era o capitão de um navio de pesca registado no Reino Unido, quando o referido navio transportava a bordo equipamento de calibragem automática por peso de arenque, sarda ou carapau, não estando esse equipamento instalado nem localizado no referido navio de pesca de forma a assegurar o congelamento imediato ou a impedir a devolução de organismos marinhos ao mar.
- 7 A pena aplicada na sequência da condenação do recorrente incluía uma multa de 500 euros, a perda da captura, avaliada em 344 000 euros, e a perda de artes de pesca, avaliadas em 55 000 euros.
- 8 O recurso contra a gravidade da pena tem por objeto a perda da captura e das artes de pesca, e não a multa.
- 9 Ficou demonstrado no julgamento do recorrente que o comportamento ilícito que levou à sua condenação e à aplicação da pena objeto do presente recurso foi detetado nas circunstâncias seguintes.
- 10 Foi produzida prova de que, como tinha sido alegado, o recorrente era o capitão do navio de pesca em causa, registado no Reino Unido. Em 11 de fevereiro de 2015, este navio foi intercetado no mar na Zona Económica Exclusiva da Irlanda (a seguir «ZEE») por um navio do Irish Naval Service (Marinha irlandesa), de nome LE Samuel Beckett, que se encontrava em missão de patrulha no exercício do seu dever de proteção das pescas marítimas. O comandante do LE Samuel Beckett decidiu que devia subir a bordo do navio de pesca devia ser objeto de uma subida a bordo e de uma inspeção aleatória. Ficou provado que esta decisão não

foi motivada por qualquer suspeita de que o navio de pesca estivesse envolvido numa atividade ilegal. A decisão deveu-se unicamente ao facto de que esse navio não tinha sido previamente objeto de subida a bordo e de inspeção enquanto operava na ZEE irlandesa. Na sequência da referida subida a bordo por elementos da tripulação do Irish Naval Service, verificou-se nesse navio estava instalada uma máquina de calibragem e que dessa máquina bem como da área de separação manual partia uma calha em direção a um porão, o qual dava para outro porão, cujo conteúdo podia, por sua vez, ser descarregado no mar. Atendendo à montagem do equipamento, nomeadamente ao facto de não estar instalado nem localizado dentro do referido navio de forma a assegurar o congelamento imediato das capturas ou de impedir a devolução das capturas ao mar, os elementos da tripulação do Naval Service suspeitaram de que o navio de pesca tinha estado envolvido numa atividade proibida, conhecida por «sobrepesca de seleção», que consiste em seleccionar o melhor peixe da captura e devolver o resto ao mar.

- 11 O recorrente foi avisado pelos elementos da tripulação do Naval Service de que tinha o direito de se remeter ao silêncio se assim o desejasse e que tudo o que dissesse seria reduzido a escrito e poderia ser apresentado como prova em tribunal. Interrogado sobre o funcionamento da máquina de calibragem, o recorrente afirmou que o navio não se dedicava a «sobrepesca de seleção». Seguidamente, o recorrente foi detido e o Naval Service ordenou que o navio de pesca se dirigisse para o porto de Cork. Chegado ao porto de Cork, o navio ficou à guarda da An Garda Síochána.
- 12 O recorrente foi subsequentemente acusado, por ordem do recorrido, pela prática da infração pela qual foi julgado e condenado, e em razão da qual lhe foi imposta a pena objeto do presente recurso. Foi autorizado a permanecer em liberdade, embora sob caução, enquanto aguardava o julgamento e durante o julgamento. O navio de pesca foi restituído e autorizado a sair de Cork contra a prestação de uma caução em dinheiro no montante de 350 000 euros.
- 13 Na sequência da condenação do recorrente e da aplicação da pena pelo Cork Circuit Criminal Court (Tribunal de Primeira Instância de Cork), o recorrente interpôs recurso para a Court of Appeal (Tribunal de Recurso), tanto da condenação como da gravidade da pena. A Court of Appeal (Tribunal de Recurso) negou provimento ao recurso contra a condenação, por sentença proferida [omissis] em 11 de outubro de 2018. O recurso relativo à gravidade da pena prosseguiu, tendo surgido, no âmbito da sua apreciação, a necessidade do presente reenvio prejudicial.
- 14 A única prova apresentada na audiência de leitura da sentença, que decorreu perante o mesmo juiz que presidiu ao julgamento, consistiu num resumo dos factos essenciais feito por um funcionário da proteção das pescas marítimas. Esses factos não foram contestados. Não havia provas de condenações anteriores. O recorrente não prestou declarações na referida audiência, embora tivesse direito a fazê-lo se o desejasse. Não foi apresentada prova da capacidade económica do recorrente nem dos proprietários do navio de pesca.

15 [Omissis].

Quadro regulamentar subjacente à controvérsia central

- 16 A pesca marítima comercial é regulada no direito interno irlandês pela Parte XIII do Fisheries (Consolidation) Act 1959 (Lei consolidada sobre as pescas, a seguir «Lei de 1959»). A adoção desta legislação é anterior à adesão da Irlanda à CEE, em 1972. Todavia, na sequência da referida adesão, quando a Irlanda ficou submetida à Política Comum das Pescas (a seguir «PCP») então emergente, estabelecida em 1970 pelos seis membros iniciais da CEE e inicialmente implementada pelo Regulamento n.º 2141/70, e uma vez que a PCP se tornou cada vez mais complexa e mais sofisticada, a Lei de 1959 foi sendo alterada sucessivamente para ter em conta a PCP e um conjunto crescente e complexo de legislação europeia que lhe está subjacente.
- 17 O alargamento pela CE dos seus limites de pesca de 12 milhas marítimas para 200 milhas marítimas, em 1976, levou à adoção do Fisheries (Amendment) Act 1978 (Alteração da Lei sobre as pescas de 1978), que alterou a Lei de 1959 a fim de ter em conta essa circunstância, seguindo-se novas alterações, introduzidas pelos Fisheries (Amendment) Acts (Alterações da Lei sobre as pescas) de 1983, 1994, 1997, 2001 e 2003.
- 18 Contudo, em 2006, reconheceu-se que o quadro legislativo da pesca marítima da Irlanda se tinha tornado obsoleto e pesado, pelo que se impunha uma revisão significativa. O Sea Fisheries and Maritime Jurisdiction Act 2006 (Lei de 2006 sobre a Pesca Marítima e a Jurisdição Marítima, a seguir «Lei de 2006») foi adotado em parte nessa perspetiva, e procedeu a uma revisão substancial da Parte XIII da Lei de 1959. Embora a Lei de 2006 não tratasse apenas de pesca marítima, a totalidade da sua Parte 2, que inclui 75 sections, repartidas por seis capítulos, é-lhe consagrada.
- 19 A section 28 da Lei de 2006, integrada na Parte 2, Capítulo 4 (intitulado *Questões relativas às infrações penais em matéria de pesca, ao processo e à perda*) desta lei, trata as penas e a perda aplicáveis a certas infrações penais em matéria de pesca. – V. anexo 2. As infrações a que esta section se aplica são identificadas na Section 28(1), sendo pacífico que a infração pela qual o recorrente foi condenado é abrangida pela Section 28(1)(a), uma vez que se trata de uma infração prevista por uma disposição do Capítulo 2, enumerada no Quadro 1.
- 20 À data da adoção da Lei de 2006, a PCP era sustentada por uma grande quantidade de legislação europeia, e continua a sê-lo. Muita dessa legislação diz, e sempre disse, respeito a aspetos específicos da referida política, tais como a fixação dos limites de pesca, as medidas de conservação e a fixação de quotas para diferentes espécies, a regulamentação das modalidades da pesca marítima, a fixação de especificações para os navios e para as suas artes de pesca, a especificação dos registos que devem ser mantidos pelos pescadores e das suas obrigações de comunicação, bem como a regulamentação da armazenagem, do

transporte, da transformação e da comercialização das capturas. Um exemplo específico e diretamente pertinente para um aspeto da ação penal que deu origem ao presente recurso é o Regulamento (CE) n.º 850/1998 do Conselho, cujo artigo 32.º impõe restrições à utilização de aparelhos de calibragem automática – V. Anexo 3. Contudo, no cerne de cada versão sucessiva da PCP encontra-se um regulamento do Conselho, denominado «regulamento de controlo», que prevê um regime de controlo comunitário a fim de assegurar o cumprimento das regras da PCP.

- 21 À data da adoção da Lei de 2006, o regulamento de controlo então em vigor era o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho. O título VIII desse instrumento tratava das «Medidas a tomar em caso de incumprimento da regulamentação em vigor» e era composto pelos artigos 31.º a 34.º Para efeitos do litígio objeto do presente reenvio, é relevante o facto de que o artigo 31.º do Regulamento n.º 2847/93 previa o seguinte, nos seus n.ºs 2 e 3:

«1. Quando se verificar que a regulamentação da política comum de pescas não foi respeitada, nomeadamente na sequência de um controlo ou de uma inspeção efetuada ao abrigo do presente regulamento, os Estados-Membros garantirão que sejam tomadas medidas adequadas, incluindo a instauração de ações administrativas ou de processos-crime contra as pessoas singulares ou coletivas responsáveis, nos termos da respetiva legislação nacional.

2. Os processos instaurados nos termos do n.º 1 devem ser suscetíveis de, nos termos das disposições aplicáveis da legislação nacional, privar efetivamente os responsáveis pelo incumprimento de qualquer benefício económico resultante das infrações ou ter consequências proporcionais à gravidade dessas infrações que constituam um fator dissuasivo eficaz em relação a posteriores violações do mesmo tipo.

3. Consoante a gravidade da infração, as sanções eventualmente decorrentes dos processos referidos no n.º 2 podem incluir:

- multas,
- apreensão das artes e capturas proibidas,
- apreensão do navio,
- imobilização temporária do navio,
- suspensão da licença,
- revogação da licença.»

22 Após a adoção da Lei de 2006, o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho foi revogado e substituído por um novo regulamento de controlo, a saber, o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009.

23 O título VIII do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, sob a epígrafe «Execução», é composto pelos artigos 89.º a 93.º O artigo 89.º é a disposição pertinente para o litígio que deu origem ao reenvio prejudicial. Tem como subtítulo «Medidas destinadas a garantir o cumprimento» e dispõe o seguinte nos seus n.ºs 1, 2 e 3:

«1. Os Estados-Membros garantem que sejam sistematicamente tomadas medidas adequadas, incluindo a instauração de ações administrativas ou de processos-crime, nos termos da respetiva legislação nacional, contra as pessoas singulares ou coletivas suspeitas de terem cometido uma infração às regras da Política Comum das Pescas.

2. O nível global das sanções e das sanções acessórias é calculado, de acordo com as disposições pertinentes da legislação nacional, de modo a assegurar que os infratores sejam efetivamente privados dos benefícios económicos decorrentes das infrações que cometeram, sem prejuízo do legítimo direito ao exercício da sua profissão. As sanções devem ser igualmente de molde a produzir resultados proporcionais à gravidade das infrações, desencorajando assim de forma eficaz posteriores violações do mesmo tipo.

3. Os Estados-Membros podem aplicar um regime sancionatório proporcional ao volume de negócios da pessoa coletiva ou à vantagem financeira obtida ou visada ao cometer a infração.»

24 O artigo 90.º prevê sanções por infrações graves. O recorrido alegou que uma infração do tipo da cometida pelo recorrente pode ser considerada uma infração grave na aceção do regulamento. Chamou a nossa atenção o facto de o artigo 90.º começar por sublinhar o facto de as infrações que são depois enumeradas [nas alíneas a), b) e c)] devem ser tomadas em consideração «para além do disposto no artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008».

25 O artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 prevê, sob a epígrafe «Infrações graves»:

«1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por infração grave:

a) As atividades consideradas pesca INN, em conformidade com os critérios enunciados no artigo 3.º;

b) [...];

c) [...]

2. A gravidade da infração é determinada pela autoridade competente de cada Estado-Membro tendo em conta os critérios estabelecidos no n.º 2 do artigo 3.º»

(Pesca INN significa pesca Ilegal, Não declarada e Não regulamentada)

- 26 Passando ao artigo 3.º do mesmo regulamento, verifica-se que, no seu n.º 1, alínea e), se presume que um navio de pesca está envolvido em «pesca INN» se se demonstrar que, em violação das medidas de conservação e de gestão aplicáveis na zona de exercício dessas atividades, «[...] *utilizou artes de pesca proibidas ou não conformes* [...]»
- 27 Observamos, além disso, que o artigo 90.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho prevê que as pessoas singulares sejam punidas com sanções administrativas eficazes, proporcionadas e dissuasoras, em conformidade com as diversas sanções e medidas previstas no capítulo IX do Regulamento (CE) n.º 1005/2008.
- 28 Por outro lado, o artigo 90.º, n.º 3, dispõe que a sanção deve ser efetivamente dissuasora e, se for caso disso, calculada em função do valor dos produtos da pesca obtidos com a prática de uma infração grave, estabelecendo assim, segundo as alegações do recorrente, um critério máximo para a sanção, a qual deve incidir sobre o valor da captura obtida através da violação do regime de controlo (mas não sobre o valor das artes).
- 29 O artigo 90.º, n.º 5, prevê que podem ser igualmente utilizadas sanções penais eficazes, proporcionadas e dissuasoras.
- 30 Até ao momento do exercício da ação penal contra o recorrente, da sua condenação e da aplicação da pena, não se verificou nenhuma alteração substancial da Lei de 2006 nem, em particular, nenhuma alteração da section 28, decorrente de alterações à PCP introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho.

Controvérsia central

- 31 A controvérsia central que deu origem à necessidade de reenvio prejudicial respeita à questão de saber se a section 28(5)(b) da Lei de 2006, que prevê que, no caso de uma infração como aquela pela qual o recorrente foi condenado, «*todo o peixe e todas as artes de pesca encontrados no navio a que a infração respeita ou em qualquer outro local onde possam encontrar-se são declarados perdidos por efeito legal da condenação*», é compatível com o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, em particular com o seu artigo 89.º, que prevê as sanções aplicáveis à infração específica detetada no caso em apreço.
- 32 O recorrente alegou perante a Court of Appeal (Tribunal de Recurso) que o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho não impõe a aplicação automática de tal sanção a um navio de pesca, quando o legislador irlandês só pode exercer a

sua competência sobre um navio de pesca estrangeiro dentro da ZEE da Irlanda no âmbito da legislação europeia pertinente, uma vez que a regulamentação da exploração da pesca é da competência exclusiva da União Europeia. Foi alegado que não há motivos para o legislador irlandês impor aos navios de pesca da União que pesquem ilegalmente nas águas da ZEE irlandesa sanções desproporcionadamente mais pesadas do que as que são aplicáveis aos navios que cometam infrações semelhantes noutras águas regulamentadas da União, e que quaisquer disposições que ultrapassam as sanções previstas na regulamentação da União (quando essa regulamentação tem efeito direto e não necessita de legislação de transposição) excedem necessariamente as exigências do direito da União. Foi alegado que a perda da captura e das artes de pesca, como efeito legal automático da condenação após acusação pela infração em causa, é desproporcionada atendendo ao comportamento ilícito em causa, às disposições do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e ao regime de controlo nos termos da PCP.

- 33 Chamou a nossa atenção o considerando 7 do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, que prevê:

«O presente regulamento não deverá afetar as disposições especiais constantes de acordos internacionais ou aplicáveis no âmbito das organizações regionais de gestão das pescas nem quaisquer disposições de controlo nacionais que, embora abrangidas pelo seu âmbito de aplicação, vão além das exigências mínimas nele previstas, desde que essas disposições nacionais estejam em conformidade com o direito comunitário.»

- 34 Foi também invocado o considerando 9, que destaca especialmente a introdução de uma nova abordagem comum, que assegure «condições equitativas» ao setor das pescas.

- 35 Chamou igualmente a nossa atenção o considerando 38, que destaca a importância de uma abordagem harmonizada das sanções em caso de violação da legislação da Comunidade Europeia em matéria de pesca, ao enunciar:

*«Dado que a sanção das infrações a essas regras difere substancialmente de um Estado-Membro para outro, o que causa discriminações e distorções de concorrência para os pescadores, e que alguns Estados-Membros não aplicam sanções dissuasivas, proporcionadas e eficazes, o que diminui a eficácia dos controlos, convém introduzir sanções administrativas, associadas a um sistema de pontos para infrações graves, a fim de criar um verdadeiro efeito dissuasivo.»*

- 36 Além disso, foi invocado o considerando 39 e o artigo 92.º, no que respeita à instituição de um sistema de pontos para infrações graves.

- 37 Foi alegado que a section 28(5) da Lei de 2006 viola o princípio da proporcionalidade à luz do Tratado da União Europeia e do artigo 49.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais.

- 38 Para suportar este argumento, foram invocados os Acórdãos de 21 de junho de 1979, Atlanta Amsterdam (240/78, EU:C:1979:160, em especial n.ºs 15 e 16); de 11 de novembro de 1981, Casati (203/80, EU:C:1981:261, em especial n.º 11); de 12 de julho de 2001, Louloudakis (C-262/99, EU:C:2001:407, em especial n.º 67); de 9 de fevereiro de 2012, Urbân (C-210/10, EU:C:2012:64, em especial n.ºs 23, 24, e 53 a 55); de 29 de julho de 2010, Profaktor Kulesza e o. (C-188/09, EU:C:2010:454, em especial n.º 29); e de 16 de julho de 2015, Chmielewski (C-255/14, EU:C:2015:475, em especial n.ºs 21 a 23).
- 39 O recorrente alega que o regulamento de controlo impõe uma obrigação específica às autoridades nacionais de punirem as violações do regulamento de uma forma que produza resultados *«proporcionais à gravidade das infrações»* e que, embora assegurando que *«os infratores sejam efetivamente privados dos benefícios económicos decorrentes das infrações que cometeram»*, e isso *«sem prejuízo do legítimo direito [dessas pessoas] ao exercício da sua profissão»*. O artigo 90.º, n.º 2, do regulamento de controlo exige, portanto, que as sanções *«assegur[em] que as pessoas singulares que tenham cometido uma infração grave ou as pessoas coletivas reconhecidas responsáveis por uma infração grave sejam punidas com sanções administrativas eficazes, proporcionadas e dissuasoras»*.
- 40 O recorrente queixa-se de que o mecanismo da legislação irlandesa relativo à perda das capturas e das artes de pesca não prevê a tomada em consideração das circunstâncias particulares do infrator. Alega que, nas circunstâncias específicas do caso em apreço, um atraso momentâneo no processo de congelamento do peixe entre a máquina de calibragem e o congelador pode bastar para justificar uma condenação, sem que esteja prevista a tomada em consideração da medida em que os interesses particulares protegidos objeto do regulamento foram lesados ou prejudicados pelo comportamento infrator. Sustenta que não está prevista o ajustamento da sanção à gravidade da infração. Além disso, não são contemplados os potenciais efeitos da referida perda na subsistência do arguido.
- 41 O recorrente afirma que o facto de o tribunal de aplicação da pena não dispor do poder de ajustar a sanção, em função das consequências financeiras da perda da captura e das artes, atendendo às circunstâncias factuais da infração verificada faz com que a disposição irlandesa seja igualmente incompatível com o regulamento de controlo e com os princípios gerais do direito da União, estando o Estado irlandês impedido de manter tal disposição, tendo em conta os termos do referido regulamento.
- 42 Em resposta, o recorrido invocou vários acórdãos relativos ao princípio da proporcionalidade, entre os quais o Acórdãos National Farmers' Union e o. (C-354/95, EU:C:1997:379, em especial n.ºs 51 e 55); de 17 de outubro de 2002, Antipesca/Comissão (T-180/00, EU:T:2002:249, n.º 78); de 16 de março de 2006, Emsland Stärke (C-94/05, em especial n.º 53); de 24 de maio de 2012, Hehenberger (C-188/11, EU:C:2012:312); de 13 de novembro de 2014, Reindl (C-443/13, EU:C:2014:2370, em especial n.ºs 38 a 43); de 7 de outubro de 2010,

Stils Met SAI (C-382/09, EU:C:2010:596, n.º 44); e de 16 de julho de 2015, Chmielewski (C-255/14, EU:C:2015:475, em especial n.ºs 21 a 31).

- 43 Segundo o recorrido, estes acórdãos esclarecem que, ao prever no direito nacional um regime de sanções por violação da regulamentação em causa, os Estados Membros:
- i) Podem fazê-lo prevendo sanções penais;
  - ii) Se um Estado-Membro optar por adotar essa forma de execução, é obrigado a recorrer a medidas «eficazes, proporcionadas e dissuasoras»;
  - iii) As medidas impostas com base em responsabilidade objetiva não são excluídas;
  - iv) As medidas devem ser suficientes para assegurar uma regulamentação adequada da indústria pesqueira;
  - v) Tais sanções penais podem, em princípio, ser acompanhadas da perda de artes de pesca e da captura.
- 44 Foi alegado que, no caso de ser adotada uma medida de direito nacional desproporcionada, no sentido de ser excessiva e contrária à Carta e aos princípios fundamentais do direito da União, os órgãos jurisdicionais nacionais têm competência para afastar a aplicação dessa disposição. Trata-se de uma questão que compete ao órgão jurisdicional nacional apreciar. Em caso de dúvida, um reenvio prejudicial pode ser útil para determinar se a perda automática, conforme prevista na section 28(5)(b) da Lei de 2006, está excluída pelos princípios da proporcionalidade consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais e pelos princípios fundamentais do direito da União.
- 45 Embora o recorrente peça ao órgão jurisdicional de reenvio que declare que a situação é uma *acte clair* à luz do direito da União, e tenha sustentado que não é necessário um reenvio, não concordamos. Consideramos que a regra da proporcionalidade é fortemente matizada e que nas circunstâncias do caso em apreço existe uma considerável incerteza e dúvidas quanto à posição correta a adotar à luz do direito da União. Por estas razões, pensamos que é adequado recorrer a um reenvio prejudicial.
- 46 Por uma questão de exaustividade, queremos ainda indicar que ambas as partes invocaram uma série de processos irlandeses em que foram apreciadas as disposições relativas às penas e sanções da legislação nacional que regula as pescas, e alguns processos em que foram apreciadas disposições sancionatórias imperativas relativas a outras áreas que não a das pescas. Os processos referidos incluem, nomeadamente, *Montemuino v Minister for Communications* [2008] IEHC 157 e [2013] 4 I.R. 120; *Martinez v Irlanda* (não publicado, High Court, O'Neill J, 27 de novembro de 2008); *O'Sullivan v Sea Fisheries Protection*

Authority and others [2017] 3 IR 751; e Ellis v The Minister for Justice and Equality and others [2019] IESC 30. Ver anexo 4.

**Questão prejudicial**

- 47 «No âmbito da aplicação da Política Comum das Pescas e do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 850/1998 do Conselho, bem como de uma ação penal instaurada para dar execução a essas disposições, é compatível com o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, em especial com os seus artigos 89.º e 90.º, e com o princípio da proporcionalidade consagrado nos Tratados da União Europeia e no artigo 49.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais uma disposição do direito nacional que prevê, em caso de condenação após acusação, além de uma multa, a perda obrigatória de todo o pescado e de todas as artes de pesca encontrados a bordo do navio ao qual a infração respeita?»

**Em 21 de janeiro de 2020.**

**Assinado pelos membros da Court of Appeal:**